



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 16.189/17

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente da PBPrev**, concedendo Pensão por morte do servidor Ricardo Ihau Shyu, Técnico Administrativo, Matrícula nº 175.529-5, lotado na Secretaria Estadual de Recursos Hídricos, Meio ambiente, Ciência e Tecnologia, tendo como beneficiária Vandira de Arruda Brasil. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos benefícios elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Substituto - Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a Vandira de Arruda Brasil.

É a proposta

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Substituto - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.189/17

Objeto: Pensão
Beneficiário(a): Vandira de Arruda Brasil
Servidor (a): Ricardo Ihau Shyu
Órgão: PBPprev
Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato
Procurador/Patrono: Não Há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 2.769/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.189/17, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Ricardo Ihau Shyu, Técnico Administrativo, Matrícula nº 175.529-5, lotado na Secretaria Estadual de Recursos Hídricos, Meio ambiente, Ciência e Tecnologia, tendo como beneficiária Vandira de Arruda Brasil, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 07 dezembro de 2017.

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 11:40



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 09:37



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2017 às 11:30



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO